



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

PROCESSO Nº 1164/2021

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES RT-PCR PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19, PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2022, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 45.362.324/0001-08, protocolado nesta Administração no dia 18/03/2022 às 14h12min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 08/03/2022, restando o certame fracassado em 14/03/2022 pelo fato dos licitantes participantes não atenderem aos requisitos do edital.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. De maneira análoga, como trata-se de fracasso do certame, a mesma lógica deve ser empregada.

Desta forma, na plataforma licitações-e não há quaisquer manifestações neste sentido.

Além disso, ainda que considerarmos que a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, considerando que o certame foi declarado fracassado em 14/03/2022, a contagem se daria em dias úteis, considerando assim os dias 15, 16 e 17 de março como prazo legal para a apresentação de recurso.

Como vemos, a peça recursal foi interposta em 18/03/2022, de modo que a mesma está INTEMPESTIVA, de modo que sua admissibilidade resta prejudicada, não cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente LABORATORIO MARICONDI:**

A Recorrente afirma que sua desclassificação foi realizada de maneira arbitrária, uma vez respondeu à diligência promovida pela Administração de modo a informar que o responsável habilitado para representar a empresa seria determinada pessoa.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

Em que pese a manifestação da Recorrente, a mesma não apresenta a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão.

Entretanto, a declaração apresentada originalmente foi apócrifa, sem constar quem se a pessoa que assina teria poderes para representar a empresa. Neste sentido, foi promovida diligência para esclarecimentos dos fatos, momento em que a licitante apresentou a procuração com o nome de outro representante, não sendo este a pessoa que assinou a declaração.

Sendo assim, não há como aceitar a declaração pois estaríamos ferindo o princípio da impessoalidade e da isonomia, ao aceitar um documento, no caso a procuração, que deveria originalmente estar na documentação de habilitação entregue, bem com a declaração assinada por pessoa sem poderes para representar a empresa.

## **Do julgamento:**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA, INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro L. Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Daniel M. de Carvalho  
*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 PROCESSO Nº 1168/2021 ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES RT-PCR PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19, PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Aos 31/03/22, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA**. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA** como **INTEMPESTIVO** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*